Quem paga a conta?

O mercado tende a redistribuir o custo da reforma tributária

LUIZ AUGUSTO GERMANI

Diante de qualquer alteração na legislação, principalmente de natureza tributária, o analista especializado se dirige às normas tributárias do setor da economia em que atua. De forma instintiva, o tributarista, contador ou administrador, com responsabilidades profissionais na área do comércio internacional, tende naturalmente a se ater às altas ou aos rebaixamentos da carga fiscal. A mesma atitude acontece quando o interesse principal é a atividade primária e o agronegócio: avaliar a alteração da incidência tributária sobre o produto e a operação.

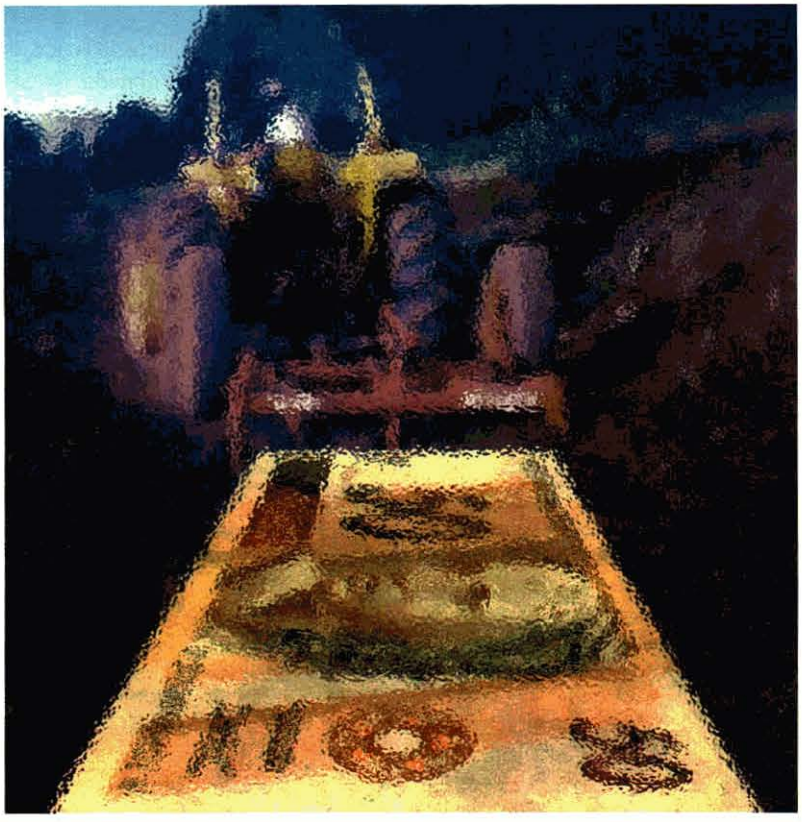

Os profissionais dedicados à matéria tributária do setor da agropecuária e do agronegócio consideram em sua maioria vantajosas as mudanças ocorridas no texto final da Proposta de Emenda Constitucional da Reforma Tributária - PEC 74, ocorrida no Senado Federal, pois passou a gerar uma potencial economia fiscal, em vários aspectos:

1- A redução da carga fiscal com o rebaixamento dos impostos incidentes sobre os insumos agroquímicos e sobre os fertilizantes poderá chegar R$ 4 bilhões;

2- Na compra de máquinas e implementos agrícolas, a redução da alíquota de ICMS de 5,6% para 4% poderá gerar uma economia fiscal acima de R$ 30 milhões de reais ao ano;

3- Os produtores rurais, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, serão tratados de forma diferenciada diante da incidência do ICMS, o que reduzirá sua carga e simplificará o seu pagamento, de forma similar ao que já acontece no caso dos contribuintes que puderam optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

A indústria de trigo terá custos tributários maiores na aquisição de produto estrangeiro

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

De outro lado, existem alguns aspectos perniciosos na nova legislação tributária:

1- A exacerbação da carga fiscal na importação de insumos e matérias-primas que serão consumidos pelo setor do agronegócio, tendo em vista que virão a ser tributados pelo PIS (já com uma alíquota incidente de 1,65%), a COFINS (que passará a 7,6%) e a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre o álcool etílico combustível. Os argumentos do governo, no sentido de que o fim da cumulatividade arrefeceria os efeitos da majoração das alíquotas, não se comprovaram, em projeções efetuadas pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

2- Sobre as relações comerciais entre pessoas físicas e jurídicas, mal coordenadas, no texto da MP 135.

A indústria de moagem de trigo, dependente de matéria-prima importada, deverá ter custos tributários maiores na aquisição de produto estrangeiro, que, sem dúvida nenhuma, serão repassados para o preço do produto final, senão minimizados nos preços a serem pagos ao produto nacional. Se tal situação será de grande interesse e incentivo para o triticultor brasileiro, existe o risco de uma colheita não suficiente para o abastecimento da indústria, frente condições geoclimáticas adversas, ou pela simples opção do produtor à cultura mais apta e rentável, como, por exemplo, a soja.

Já o produtor rural será prejudicado, se não for assegurado, no texto da MP 135, o direito das pessoas jurídicas utilizarem-se de crédito presumido de 100% da COFINS quando adquirirem produtos de origem vegetal - especialmente hortifrutigranjeiros e algodão -, pois foi impossibilitada, na prática, a aplicação do princípio da não-cumulatividade na comercialização de tais produtos.

O crédito presumido da COFINS é concedido ao estabelecimento, pessoa jurídica, que adquirir produtos de pessoas físicas. Mas, há situações em que se torna impossível realizar essa compensação, pois está fixado na MP que a não-cumulatividade se aplica somente a produtos destinados à alimentação humana ou animal, o que exclui o algodão.

Também está estabelecido que somente será concedido crédito presumido para a pessoa jurídica que, ao adquirir um produto de pessoa física, beneficie ou transforme o produto, de forma a agregar-lhe valor.

Os produtos hortifrutigranjeiros vendidos, no varejo, exatamente como colhidos no campo e, sendo o comprador simplesmente um distribuidor/embalador, sem transformar o produto, não terá o direito ao crédito, aumentando seus custos fiscais e os preços ao consumidor final, ou, de outra forma, diminuindo o preço a ser pago pelo produto, no momento da aquisição junto ao produtor rural, se o mercado não absorver o repasse.

Não se entenda como um demérito de qualificação do profissional da análise fiscal/tributária, centrar em variáveis que interessem diretamente a um setor econômico, a um grupo, ou, até mesmo, a um cliente em especial.

Entretanto, cabe desenvolver as análises setoriais, ornadas num cenário macro, tendo em vista a interação das cadeias do agronegócio e da economia, numa pretensa reforma tributária. Estamos diante de uma escalada do ônus tributário, cuja proporção atingirá cerca de 40% do PIB nacional, e que, na verdade, não passa de uma resposta à incapacidade da União, dos Estados e dos Municípios de se adequarem à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao invés de cortarem, optaram por arrecadar mais.

Uma reforma tributária real, certamente exterminaria tributos em cascata, principalmente a CPMF, promovendo o fim do ICMS, do IPI e do ISS, com a implantação de um sistema tributário de taxação de valores adicionados, sem onerar exportações e investimentos, com as respectivas receitas partilhadas nos três níveis da administração pública (União, Estados e Municípios). Mas isto ficou adiado para 2007.

Como o ideal não ocorreu, é importante procurar enxergar o quadro inteiro, antes de tomar alguma decisão operacional, ou de orientar o tomador de decisão.

Apesar de alguns segmentos do agronegócio terem sido beneficiados com a PEC 74 e MP 135, outros sofrerão elevações na carga fiscal, em função de sua especializada operação.

Diante disso, há de se avaliar a possibilidade do mercado, hoje reprimido em seu poder de compra, não absorver um preço maior no produto final, suficiente para gerar a necessária receita, provedora da cobertura da alta do custo fiscal.

Neste caso, certamente, tal custo majorado deverá ser repassado, e assumido, entre os integrantes da cadeia produtiva. A conta sobra para quem "tem troco" ou pouco poder de barganha.

Assim, se alguém já se considera ganhador com a "reforma", há de se cuidar para não ter de assumir, de forma indireta e isolada, a conta de quem certamente perdeu, seja ele um outro contribuinte ou o consumidor. ■

LUIZ AUGUSTO GERMANI *é advogado e professor de Direito Agrário da FGV. E-mail: germani@germaninet.com.br*